



ARBITRAGEM MR-2019-219-EP

No dia/...../....., pelasna Delegação Norte do CIMPAS, sita na Rua do Infante D. Henrique, n.º 73, 1.º Piso, no Porto, reuniu, sob a presidência do Exmo. Senhor Dr. – como Juiz Árbitro –, secretariado por mim, Dr.ª – Jurista –, o Tribunal Arbitral do CIMPAS (Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros) com vista à resolução do litígio emergente de um acidente de viação em que é Reclamantee Reclamada a devidamente identificados nos autos.

Feita a chamada das pessoas convocadas para as verificou-se estarem presentes:

- **O Reclamante.**
- **A Mandatária Judicial do Reclamante,.....**
- **A Mandatária Judicial da Reclamada,, neste dia, junta substabelecimento aos autos.**
- **A testemunha da Reclamada, (Perito Averiguador).**

Declarada reaberta a Audiência de Julgamento Arbitral, e frustrado o acordo entre as partes, procedeu-se à produção da prova.

Foi pedida a palavra pela Ilustre Mandatária do Reclamante, para ditar para a ata o seguinte:

Requer-se a V.ª Ex.ª a inquirição da testemunha,, que se encontra presente neste Tribunal, porquanto, não obstante não ter sido indicada na Reclamação, afigura-se a sua inquirição como essencial para o esclarecimento dos presentes autos.

Dada a palavra à Ilustre Mandatária da Reclamada, Dra., foi pela mesma dito:

A Reclamada opõe-se à audição da referida testemunha, uma vez que nos termos do Regulamento as provas documental e testemunhal, devem ser apresentadas com a Reclamação, existindo campo próprio para a apresentação de testemunhas. A alegada testemunha teria



alegadamente conhecimento dos factos desde o início do sinistro, pelo que não se entende porque não foi arrolada aquando da entrada do Formulário de Reclamação.

Despacho:

De acordo com o n.º 3, do artigo 7º, do Regulamento da Arbitragem e das Custas, aplicável ao presente processo, a parte deve com a sua Reclamação apresentar todos os meios de prova que entenda necessários e convenientes.

Não obstante haver a possibilidade de, em casos excepcionais, o Tribunal admitir a produção de meios de prova fora do âmbito do citado comando legal, a verdade é que não se encontra justificada a motivação pela qual o Reclamante entende ser essencial à descoberta da verdade material a inquirição da referida testemunha, razão pela qual vai indeferido o referido pedido.

Durante o depoimento da testemunha (Perito Averiguador) foi pedida a palavra pela Ilustre Mandatária da Reclamada para ditar para a ata o seguinte:

Uma vez que a testemunha nas suas declarações se referiu ao processo da companhia que por lapso não trouxe, requeria a junção aos autos do referido processo para que seja a testemunha confrontada com o mesmo.

Dada a palavra à Ilustre Mandatária do Reclamante,

Referiu não prescindir do prazo de vista do referido, e opõe-se à junção do referido documento, na medida em que a companhia de seguros tem já na sua posse, pelo menos, e pela data que consta no documento, desde/...../....., o documento que ora pretende juntar, pelo que a sua apresentação é extemporânea, dado que a prova deve ser junta com os articulados.

Despacho:

De acordo com o n.º 4, do artigo 9º do Regulamento de Arbitragem e das Custas, aplicável ao presente processo *"na contestação a parte deve indicar todos os meios de prova, processualmente admissíveis, que repute convenientes"*.

Não obstante, o Tribunal poder, em circunstâncias excepcionais ordenar a junção de documentos fora do âmbito do citado preceito e mesmo na própria audiência, atendendo, por um lado, à oposição do Reclamante, e, por outro, à ausência de justificação, quer da essencialidade dos documentos em causa, quer da sua junção tardia, vai, pelos mesmos motivos aduzidos no despacho



anterior, indeferida a junção dos documentos em causa.

Finda a produção da prova, foi proferida a decisão que segue:

1. Fundamentação de Facto

1.1. Factos Provados

Atenta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, os documentos juntos aos autos, a prova testemunhal produzida, e tudo o que foi possível apurar em Audiência de Julgamento, ficaram provados os seguintes factos:

- A. A Reclamante celebrou com a Reclamada um contrato de seguro multirriscos habitação, denominado «.....», titulado pela apólice n.º referente à habitação do Reclamante, sita na
- B. O Reclamante fez uma participação de sinistro à Reclamada, alegando que ocorrera uma trovada em/...../..... que danificara por efeitos eléctricos a sua passadeira de corrida I.F3 VE.
- C. A passadeira de corrida do Reclamante deixou de funcionar desde/...../.....

1.2. Motivação

A convicção do Tribunal, na determinação da matéria de facto provada, resultou da conjugação dos documentos juntos aos autos pelas partes com as declarações prestadas em sede de audiência de julgamento.

Valorou-se, desde logo, o teor dos aludidos documentos, designadamente:

- a) Condições particulares e condições gerais e especiais da apólice, de fls. 11 a 71A;
- b) Orçamento, de fls. 72;
- c) Comunicação, de fls. 73;
- d) Comunicações de reclamação e respostas, de fls. 74 e 83;



e) Factura, de fls. 84.

O teor destes documentos foi conjugado com as declarações do Reclamante, as quais se apresentaram contraditórias com o pedido e com os demais meios de prova, tendo exposto em sede de depoimento que “não fazia ideia” dos factos que estiveram na origem da avaria. Nessa matéria, a prova existente, nomeadamente o depoimento do perito, testemunha da Reclamada, bem como a demais prova documental constante dos autos referentes às comunicações da Reclamada, apontam no sentido de que os danos na passadeira de corrida não tiveram origem em qualquer descarga eléctrica associada à existência de trovoadas.

Para esta conclusão, contribuiu o esclarecido e abalizado testemunho de, electrotécnico e perito da que explicou detalhadamente os componentes do equipamento avariado, e por que razão os danos que o mesmo apresenta não se devem a descarga eléctrica.

2. Fundamentação de direito

O Reclamante apresentou-se nos presentes autos com a pretensão de ser ressarcido dos danos que invocou, designadamente na reparação da avaria de uma máquina correspondente a uma passadeira de corrida. Alegava, para esse efeito, que os danos haviam sido provocados por uma descarga eléctrica (trovoada) e pretende accionar a apólice de seguro que a une à Reclamada.

De acordo com a cláusula 13. das condições especiais da apólice, a mesma *"garante o pagamento de uma indemnização pelos danos sofridos por aparelhos e instalações eléctricas e seus acessórios em consequência de efeitos directos da corrente eléctrica, tais como curto-circuito, aumento de intensidade ou tensão, ou por queda de raio, mesmo que deles não resulte incêndio"*. Daquela cláusula resultam ainda as situações excluídas do âmbito de cobertura, concretamente, os danos *"causados a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas e tubos catódicos dos elementos electrónicos"*, *"devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico"* e *"que estejam abrangidos por garantia do fornecedor, fabricante ou instalador"*.

Ora, analisada toda a prova produzida e que consta dos autos, conclui-se que o Reclamante não logrou provar que a origem da avaria estivesse na sobrecarga de tensão motivada pela trovoadas. O técnico a que se socorreu e cuja posição expressou nas comunicações com a Reclamada não prestou depoimento em sede de audiência, não existindo qualquer justificação para a possibilidade de



verificação da origem da avaria nos termos indicados pelo Reclamante.

Pelo contrário, atendendo à prova produzida, parece resultar que os danos existentes na passadeira de corrida não se devem a qualquer aumento de tensão na corrente eléctrica.

Ora, a prova dos factos que subsumir-se-iam, eventualmente, ao âmbito de cobertura previsto no contrato de seguro competia ao Reclamante, conforme determina o n.º 1 do artigo 342.º do Código Civil, segundo o qual "*Àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado*".

Não tendo o Reclamante cumprido o ónus que sobre si impendia, impõe-se, forçosamente, a improcedência da sua reclamação.

3. Decisão

Em consequência, julgo a presente reclamação **improcedente** e, em consequência, **absolvo a Reclamada do pedido**.

Notifique, com cópia.

O Juiz Árbitro

Posteriormente, enviei cópia da presente ata às partes por carta.

Jurista